



4.2.1. Durante a vigência do Contrato de Permissão, os limites do território de atuação da ACC II poderão ser revistos pela ECT, de modo que venham a atender a novas necessidades e demandas do mercado, sempre em conformidade com os critérios definidos nos termos dos subitens 3.2 e 4.7 desta Instrução Normativa.

4.2.1.1. No caso de revisão de território, que determine a sua subdivisão, será dada a preferência para o permissionário da ACC II que esteja atuando no território original, para a operação da nova ACC II a ser instalada no território subdividido, observando-se os demais critérios definidos no contrato de permissão.

4.2.1.2. Caso a ACC II original não manifeste, no prazo determinado, interesse em instalar a nova ACC II no território subdividido, caberá à ECT adotar as providências necessárias à sua instalação.

4.3. O prazo da permissão será de dez anos, podendo ser prorrogado por menor ou igual período, sucessivamente, até o limite máximo de vinte anos, a critério da ECT.

4.4. A permissão reger-se-á pelas disposições de Direito Público, em especial pela Lei n.º 8.987/95, devendo o permissionário observar a legislação vigente, as normas do Ministério das Comunicações e as normas internas da ECT, além do contrato de permissão.

4.4.1. A avença será formalizada mediante contrato de adesão, que observará as normas legais pertinentes e as condições estabelecidas no edital de licitação, inclusive quanto à precariedade, à onerosidade, às condições de transferência e à revogabilidade unilateral do contrato.

4.5. O pagamento a ser efetuado pelo cliente do segmento comercial pelos serviços prestados, decorrentes do contrato de prestação de serviços, conforme mencionado no subitem 3.3, será realizado nas modalidades à vista ou a faturar, conforme definição constante do referido contrato de prestação de serviços.

4.5.1. Os serviços e os produtos, mencionados nos subitens 3.1.2.1 e 3.1.3 constituem fonte de receita alternativa e serão considerados para a composição da base de cálculo da remuneração constante do contrato de permissão.

4.6. A ECT emitirá norma para a regulamentação do processo de terceirização de Agência de Correio Comercial Tipo II - ACC II, na qual estabelecerá procedimento específico de licitação, a ser previamente homologado pela autoridade superior, conforme Parágrafo único do art. 119 da Lei n.º 8.666/93, visando à contratação de pessoa jurídica interessada em operar a Unidade de Atendimento.

4.6.1. A norma a que se refere o subitem anterior deverá ser encaminhada ao Ministério das Comunicações no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, para análise e homologação.

4.7. A delegação para a operação de Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II não tem caráter de exclusividade e impõe ao permissionário a observância dos princípios gerais da prestação de serviços públicos adequados e das normas definidas pela ECT, requeridas para o pleno atendimento dos usuários.

4.7.1. Serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, de continuidade, de eficiência, de segurança, de atualidade, de confiabilidade, de qualidade, de generalidade e de cortesia na sua prestação.

4.8. Fica vedada a subcontratação parcial ou total dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II.

4.9. O número de Agências admitidas por pessoa jurídica será definido no edital de licitação e nas normas internas da ECT.

4.10. É permitida, com a prévia anuência da ECT, a transferência dos direitos de operação da Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II, desde que observadas as disposições do subitem 4.9 desta Instrução Normativa e os pré-requisitos exigidos no edital de licitação que deu origem à Unidade a ser transferida, principalmente aqueles inerentes à habilitação dos interessados no certame licitatório.

4.11. Cabe à ECT estabelecer, no contrato de permissão, a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços.

4.12. A Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II deve praticar as tarifas e os preços dos serviços e dos produtos permitidos, estritamente de acordo com as orientações da ECT.

4.12.1. Para os clientes do segmento comercial poderão ser adotados eventuais descontos de preços e de tarifas, desde que sejam compatíveis com os praticados pela ECT para o mesmo segmento, mesmos serviços e mesmos produtos.

4.12.2. Fica vedada a adoção de preços e de tarifas diversos dos mencionados nos subitens 4.12 e 4.12.1, bem como sua aplicação em desacordo com as orientações prestadas pela ECT.

4.13. Além da remuneração sobre as receitas de clientes do segmento de varejo, a remuneração da ACC II será composta de duas partes complementares, calculadas com base nos valores pagos pelos clientes, conforme descrição contida no subitem 4.14, desta Instrução Normativa:

I - parte relativa às atividades de representação comercial;

II - parte decorrente das operações demandadas pelos clientes do segmento comercial.

4.13.1. A ACC II que executa a atividade de representação comercial, junto a um cliente do segmento comercial da ECT, poderá ser diversa daquela que executa as operações por ele demandadas, em decorrência do disposto nos subitens 3.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.2, desta Instrução Normativa.

4.14. A composição da remuneração da ACC II, contida no subitem 4.13, irá constituir-se de parcela da tarifa ou do preço pago pelo cliente, relativa às atividades sob sua responsabilidade, considerando o rol de produtos e de serviços permitidos.

4.14.1. Cabe ao permissionário responsabilizar-se pelos tributos incidentes sobre a remuneração de que trata o subitem 4.14, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

4.14.2. A ECT irá arrecadar os valores relativos aos pagamentos de clientes do segmento comercial pelos serviços prestados mediante contrato específico, realizados na modalidade a faturar, procedendo ao repasse ao permissionário da parcela a que esta faz jus pela execução das atividades sob sua responsabilidade, conforme estabelecido no contrato de permissão.

4.14.2.1. Nas receitas de clientes do segmento de varejo e na ocorrência de pagamentos realizados à vista pelo cliente do segmento comercial, o permissionário deverá efetuar o repasse à ECT dos valores das tarifas e dos preços arrecadados com a prestação dos serviços e a venda dos produtos, subtraídas as parcelas de remuneração a que fizer jus, conforme o disposto nas orientações da ECT.

4.14.3. O permissionário, obedecendo às diretrizes e às orientações contidas no contrato de permissão, deverá prestar contas à ECT dos serviços prestados e dos produtos vendidos aos clientes do segmento de varejo e aos clientes do segmento comercial decorrentes do contrato de prestação de serviços entre estes e a ECT.

4.14.4. A prestação de serviços e a venda de produtos serão disciplinadas no contrato de permissão, assumindo, ainda, o permissionário, o compromisso de realizar estas atividades em conformidade com as condições pactuadas no contrato de prestação de serviços estabelecido entre a ECT e o cliente do segmento comercial, localizado no território de atuação da ACC II.

4.15. Os procedimentos operacionais e de atuação comercial do permissionário serão disciplinados no edital de licitação, no contrato de permissão e nas normas internas da ECT, sujeitando-se os infratores às penalidades legais e contratuais cabíveis, em caso de descumprimento.

4.16. A inexecução total ou parcial do contrato de permissão acarretará, a critério da ECT, a revogação unilateral do contrato e, se for o caso, a aplicação das sanções contratuais previstas.

4.16.1. A revogação da contratação se dará mediante a edição de Portaria pela ECT, que será anexada ao contrato e juntada ao processo correspondente, extinguindo a prestação do serviço, com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Integram-se na permissão de que trata esta Instrução Normativa, a critério da ECT, a exploração de outros serviços que vierem a ser criados, observadas as disposições legais e regulamentares, sendo exigida a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão.

5.1.1. Para os efeitos desta Instrução Normativa, novos serviços são aqueles que não possam ser enquadrados como subdivisão dos constantes do rol especificado no contrato de permissão, em especial os que provoquem alterações significativas no processo de atendimento e que tenham reflexo junto ao permissionário, bem como os que representem modificação no conteúdo tecnológico do serviço.

5.1.2. Não constituem novos serviços, alterações promovidas nos serviços constantes do rol, quando estas se restringem a:

- I - mudança em rótulos de identificação;
- II - alteração do nome, da marca ou da logomarca; e
- III - adequação de processo operacional para atender necessidade específica de cliente ou que esteja voltada para redução de custo.

5.2. A ECT estabelecerá as normas complementares e adotará as ações necessárias à aplicação desta Instrução Normativa.

5.3. A ECT deverá adotar sistemática de avaliação de desempenho para a Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II, com o objetivo de subsidiar o processo de gestão de sua Rede de Unidades de Atendimento.

5.3.1. A sistemática de avaliação e de acompanhamento da operação da Agência de Correios Comercial Tipo II - ACC II deverá ser baseada em parâmetros mínimos de desempenho, de cumprimento de prazos e de normas que permitam a identificação de problemas, passíveis da adoção de medidas preventivas, para corrigir as distorções identificadas.

5.4. A ECT deverá submeter a minuta de edital padrão de licitação, acompanhada do respectivo contrato, para prévia análise técnica da Secretaria de Serviços Postais e jurídica da Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações para posterior homologação pela autoridade competente.

5.5. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA
(Of. El. n.º 90/02/SSP-MC)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 19 DE JULHO DE 2002

REVOGADO Disciplina os procedimentos para a implantação da Unidade de Correios Corporativa - UCC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS POSTAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM n.º 250, de 30 de abril de 2002, combinada com o art. 10 do Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve:

1. DO OBJETIVO

1.1. A presente Instrução Normativa tem por objetivo disciplinar os procedimentos para a implantação de Unidade de Correios Corporativa - UCC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. DA REFERÊNCIA BÁSICA

2.1. Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

2.2. Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações.

2.3. Portaria n.º 310, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, que estabelece metas e ações para a prestação de serviços postais.

2.4. Instrução Normativa n.º 01, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, que aprova a configuração da Rede de Unidades de Atendimentos da ECT.

3. DAS CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE

3.1. A Unidade de Correios Corporativa - UCC é a unidade de atendimento não terceirizável, destinada à prestação de serviços e à venda de produtos da ECT, de forma personalizada, a cliente do segmento comercial corporativo da ECT.

3.1.1. Para fins desta Instrução Normativa, cliente do segmento comercial corporativo é a pessoa jurídica que utiliza produtos e serviços da ECT, mediante contrato especial de prestação de serviços, adaptados às necessidades específicas desse cliente, e que realize negócios com valor mensal superior ao equivalente a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Primeiro Porte de Carta Comercial.

3.1.2. A Unidade de Correios Corporativa - UCC realizará a venda de produtos e a prestação de serviços postais, assim como a venda de produtos e a prestação de outros serviços da ECT.

3.1.2.1. Incluem-se, entre os produtos e serviços da ECT, as atividades preliminares ou acessórias à postagem realizadas para os clientes, na forma e nas condições descritas no contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e o cliente.

3.1.3. A Unidade de Correios Corporativa - UCC realizará, também, a venda de produtos e a prestação de serviços de terceiros.

3.1.3.1. Entende-se por serviços e produtos de terceiros os provenientes de contratos firmados entre a ECT e os seus parceiros comerciais, administradores daqueles produtos e serviços.

3.2. A ECT, conforme a necessidade de atendimento operacional de cliente do segmento comercial corporativo, poderá definir modelos diferenciados de UCC para a prestação de serviços de forma segmentada.

3.2.1. A atuação segmentada será indicada, quando, em função do volume ou das características dos serviços demandados pelo cliente, seja necessária a estruturação física e tecnológica específica para a prestação desses serviços, sendo que esse atendimento poderá, inclusive, ser integrado à cadeia produtiva do cliente corporativo, conforme previsão em contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a ECT.

3.3. A UCC irá atuar independentemente de território geográfico, em função de suas características e de sua especialização.

3.4. A ECT definirá os elementos de comunicação visual e padrões ambientais, que identificarão a Unidade de Correios Corporativa - UCC.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. ECT estabelecerá as normas complementares e adotará as ações necessárias à aplicação desta Instrução Normativa.

4.2. A ECT deverá adotar sistemática de avaliação de desempenho para a Unidade de Correios Corporativa - UCC, com o objetivo de subsidiar o processo de gestão de sua Rede de Unidades de Atendimento.

4.2.1. A sistemática de avaliação e de acompanhamento da operação da Unidade de Correios Corporativa - UCC deverá ser baseada em parâmetros mínimos de desempenho, de cumprimento de prazos e de normas que permitam a identificação de problemas, passíveis da adoção de medidas corretivas ou preventivas, para corrigir as distorções identificadas.

4.3. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PERRUPATO E SILVA
(Of. El. n.º 91/02/SSP-MC)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/ALEMANHA

Brasília, den 31. 2002
Gz.: WZ 445/PA/315/2002

A Sua Excelência o Senhor

Celso Lafer

Ministro de Estado das Relações Exteriores

da República Federativa do Brasil

Senhor Ministro,

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, com referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 17 de setembro de 1996, celebrado entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado